



Chaves & Maran
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185

**CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** (“CASAALTA” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos
de recuperação judicial em epígrafe, vem, expor e requerer o que segue.

A Recuperanda serve da presente manifestação para requerer o levantamento de penhora determinada no âmbito do cumprimento de sentença autuado sob o nº 0019701-64.2016.8.16.0001, ajuizado pelo credor Alessandro Rafael Bertollo de Alexandre.

Trata-se de processo visando a cobrança de crédito que se sujeita à Recuperação Judicial, conforme reconhecido pelo próprio credor (doc. 01). A despeito de tal facto, foi mantida – até o presente momento – a penhora do imóvel matriculado sob o nº 23758 no Registro de Imóveis do Foro Regional de Pinhais, o qual pertence à CASAALTA (doc. 02).

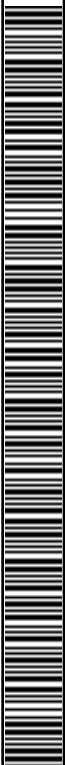
Inconformada, a Recuperanda procedeu com a interposição de Agravo de Instrumento (autos nº 0028148-68.2021.8.16.0000) em face da decisão que determinou a manutenção da penhora, sendo certo que foi dado parcial provimento ao referido recurso para (i) anular a decisão que indeferiu o pedido de levantamento da penhora; e (ii) determinar que a Recuperanda formulasse tal

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005

Rua Tenente João Gomes da Silva, 215 - Curitiba - PR
fone fax |41| 3015 2555 CEP 80.810-100
chavesemaran@chavesemaran.com.br
www.chavesemaran.com.br





Chaves & Maran
ADVOGADOS

pretensão junto ao juízo recuperacional (Doc. 03).

Considerando se tratar de credor concursal, não existe razão para manutenção da penhora R-1/30.113 sob matrícula nº 23758, a qual constitui em momentânea restrição de disponibilidade de patrimônio da Recuperanda para garantia de pagamento de um crédito que será pago em atenção aos termos e disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial homologado.

Ressalta-se, ademais, que a referida indisponibilidade é prejudicial à Recuperanda que – diante do ramo de sua atuação – permanece impedida de alienar as unidades e se utilizar do produto da venda para incremento de seu fluxo de caixa visando ao cumprimento do PRJ e das demais obrigações que possui.

Ante o exposto, serve a presente para informar esse Juízo **(i)** sobre o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0028148-68.2021.8.16.0000, conforme determinação do TJPR; e, na oportunidade, **(ii)** requerer a levantamento da penhora das unidades nº 162 e nº 168, do imóvel de matrícula no 23.758, do Registro de Imóveis de Pinhais/PR.

Termos em que,
Pedem deferimento.
São Paulo, 04 de julho de 2022

Tiago Schreiner Lopes
OAB/SP 194.583

Alceu Rodrigues Chaves
OAB/PR 29.073

Aguinaldo Ribeiro Jr.
OAB/PR 56.525

Luciano Hinz Maran
OAB/PR 29.381

Guilherme França
OAB/SP 324.907

Thamy Freire Riva dos Santos
OAB/SP 468.697



Cleverson Marinho Teixeira
Marcelo de Souza Teixeira
Caroline Teixeira Mendes
Andrea Moraes Sarmento
Fernando Henrique Betiol
Viktória Heeschen Ogibowski
Gustavo Amancio Correia
Marco Antonio Sanson e Souza
Vanessa Cunha Varela



CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos: 0019701-64.2016.8.16.0001

ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE,
já qualificado nos autos em epígrafe, no qual contende com **CASAALTA
CONSTRUÇÕES LTDA.**, vem respeitosamente, por intermédio de seu
advogado que esta subscreve, em atenção ao despacho constante no Evento
n.º 173, expor e requerer o que segue:

**1. DA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO
DO ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO – ATO COMPLEMENTAR
DE AVERBAÇÃO DAS UNIDADES 162 E 168.**

Em 03 de junho de 2020 foi julgado o Agravo de
Instrumento, sendo proferido acórdão dando provimento em parte por
unanimidade de votos, conforme termos abaixo:



Rua Marechal Deodoro, 1.212 - Curitiba-PR, 80060-010
55 41 3362-2140 - www.cleversonteixeira.adv.br
escritorio@cleversonteixeira.adv.br

Cleverson Marinho Teixeira
Marcelo de Souza Teixeira
Caroline Teixeira Mendes
Andrea Moraes Sarmento
Fernando Henrique Betiol
Viktória Heeschen Ogibowski
Gustavo Amancio Correia
Marco Antonio Sanson e Souza
Vanessa Cunha Varela



CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
Advogados Associados

“(…) Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para o agravo de instrumento interposto por Casaalta Construções Ltda para que se proceda ao registro da penhora das unidades nº 162 e nº 168 do imóvel de matrícula nº 23.758, ainda não comercializadas, bem como para que se efetue a averbação do cancelamento da penhora R-510 e da averbação Av. 511 da referida matrícula, com a liberação das demais unidades imobiliárias. (...)”

Na sequência, sem que houvesse a interposição de recurso pelas partes, o trânsito em julgado do acórdão foi certificado nos autos em data de 10 de julho de 2020, conforme anexo.

O acórdão determinou a averbação da penhora das unidades de nº 162 e 168, bem como a averbação do cancelamento da penhora R-510 e da averbação Av. 511 da matrícula nº 23.758.

Assim, considerando a **coisa julgada** da decisão proferida no acórdão, e que a determinação da suspensão deste Douto Juízo é posterior ao disposto no acórdão, a lavratura do termo de penhora das unidades 162 e 168 é ato complementar para o cumprimento da decisão do Agravo de Instrumento, preexistente à dita suspensão.

Dessa forma, deve ser lavrado o respectivo termo de penhora e expedido ofício ao Registro de Imóveis da Pinhais para que providencie a averbação da penhora das unidades nº 162 e 168, de modo a cumprir integralmente a decisão proferida no acórdão supramencionado, o que já deveria ter ocorrido antes da suspensão.



Rua Marechal Deodoro, 1.212 - Curitiba-PR, 80060-010
55 41 3362-2140 - www.cleversonteixeira.adv.br
escritorio@cleversonteixeira.adv.br

Cleverson Marinho Teixeira
Marcelo de Souza Teixeira
Caroline Teixeira Mendes
Andrea Moraes Sarmento
Fernando Henrique Betiol
Viktória Heeschen Ogibowski
Gustavo Amancio Correia
Marco Antonio Sanson e Souza
Vanessa Cunha Varella



CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
Advogados Associados

2. DA NECESSIDADE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Oportuno esclarecer que a Ação Indenizatória com Tutela de Urgência foi ajuizada em 06 de abril de 2015, sendo deferida em 29 de maio de 2015 a antecipação dos efeitos da tutela de obrigação de fazer sob pena de multa.

A liminar que determinou os reparos no apartamento não foi cumprida pela Executada, o que ensejou o ajuizamento do presente Cumprimento Provisório de Astreintes em 19 de julho de 2016.

Oportuno ressaltar, que o valor executado a título de multa por astreintes é líquido e certo, conforme último cálculo atualizado apresentado no mov. 152.

Ainda sobre a ordem cronológica dos fatos, importante destacar que a Ação de Recuperação Judicial sob nº 0004549-98.2019.8.16.0185 foi ajuizada em 17 de maio de 2019.

Assim, sobre a possibilidade de habilitação dos créditos concursais, decorrentes de créditos existentes anteriormente ao deferimento da recuperação judicial, a previsão está entabulada no artigo 49 da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



Rua Marechal Deodoro, 1.212 - Curitiba-PR, 80060-010
55 41 3362-2140 - www.cleversonteixeira.adv.br
escritorio@cleversonteixeira.adv.br

Cleverson Marinho Teixeira
Marcelo de Souza Teixeira
Caroline Teixeira Mendes
Andrea Moraes Sarmiento
Fernando Henrique Betiol
Viktória Heeschen Ogibowski
Gustavo Amancio Correia
Marco Antonio Sanson e Souza
Vanessa Cunha Varela



CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
Advogados Associados

O presente caso concreto resta evidente à existência de valor líquido, certo e exigível, conforme já elucidado acima, crédito este anterior ao pedido de recuperação judicial, bastando que o valor seja relacionado ao quadro de credores por meio da habilitação do crédito na recuperação judicial.

Ainda que a situação seja peculiar pelo fato do valor a ser habilitado na recuperação judicial ser oriundo de cumprimento provisório de *astreintes*, isto não afasta a sua característica de liquidez, certeza e exigibilidade.

Por fim, requer-se:

I – seja determinado o cumprimento do acordão transitado em julgado no agravo de instrumento n.º 0015874-43.2019.8.16.0000 para que seja lavrado termo de penhora e oficiado o Registro de imóveis de Pinhais para averbação da penhora das unidades 162 e 168;

II - a expedição de ofício para os autos 0004549-98.2019.8.16.0185 em trâmite junto a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais, para que seja habilitado o crédito do presente cumprimento de sentença.

Curitiba, 28 de agosto de 2020.

MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
OAB/PR 19.406



Rua Marechal Deodoro, 1.212 - Curitiba-PR, 80060-010
55 41 3362-2140 - www.cleversonteixeira.adv.br
escritorio@cleversonteixeira.adv.br

REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Pinhais - Pr.

José Eduardo de Moraes
Oficial de Registro
CNS: 08.429-3

REGISTRO GERAL

FICHA

01

MATRÍCULA nº 30113

RUBRICA


IMÓVEL - Fração Ideal do solo e partes comuns de 0,00187726, que corresponderá ao APARTAMENTO n. 162 (cento e sessenta e dois), do BLOCO n. 01 (um), integrante do condomínio "GRACIOSA RESIDENCIAL CLUBE", (1º BLOCO contado da frente aos fundos de quem da Av. Jacob Macanhan olha o imóvel), do tipo A1, localizar-se-á no 5º Andar ou 6º Pavimento, segundo à direita do elevador direito e de frente de quem da Av. Jacob Macanhan olha o imóvel, fazendo divisa do lado direito com a área verde lateral do empreendimento, localizada no térreo, pelos fundos com o hall de circulação e com o apartamento nº 163, pela esquerda com o apartamento nº 161 e pela frente com o gramado paralelo a Av. Jacob Macanhan, localizado no térreo e vaga de garagem privativa coberta n. 162. O Apartamento tem área construída privativa de 50,7625m², área de garagem de 12,0000m², área construída comum de 14,728287m², perfazendo a área correspondente ou global construída de 77,490787m², proporcionando a quota do terreno de 55,80629m², Condomínio esse que será edificado sobre o lote de terreno 6-B-1 (seis-bê-um), situado no lugar denominado Atuba, neste Município e Comarca.-


PROPRIETÁRIA - CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 77.578.623/0001-70, com sede e foro na rua Fernando Simas n. 1222, Mercês, em Curitiba-PR.-

REGISTRO ANTERIOR - Matrícula n. 23.758, de 23 de setembro de 2014, do Registro Geral, deste Serviço Registral DOU FÉ. PINHAIS, 09 DE OUTUBRO DE 2019:

(a)  FÁBIO PEREIRA DE RAMOS
Escrevente Substituto

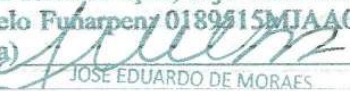
R-1/30.113 - Protocolo n. 74.388, de 08 de outubro de 2019.-

FORMA DO TÍTULO - "PENHORA" - De conformidade com o Ofício n. 2503/2019, expedido por determinação do Dr. Luiz Gustavo Fabris, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, da Comarca de Curitiba-PR., aos 07/10/2019, extraído dos Autos de Cumprimento Provisório das Astreintes sob n. 0019701-64.2016.8.16.0001, em que é Exequente: ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE, inscrito no CPF/MF n. 036.825.949-81, e Executado: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF n. 77.578.623/0001-70, cuja documentação fica arquivada nesta Serventia; EFETUA-SE a PENHORA, sobre o imóvel objeto da presente Matrícula, para garantia da dívida da referida ação, cujo valor atualizado da causa é de R\$ 245.148,55. Ofício n. 655/2019. EMOLUMENTOS - 1.260 VRC R\$ 243,18. Selo R\$ 4,67. (a receber). DOU FÉ. PINHAIS, 09 DE OUTUBRO DE 2019. (a) 

Av.2/30.113 - Em atenção ao contido no título, que deu origem ao R-1 supra, procedo a presente averbação para constar que **O IMÓVEL NÃO PODE SER COMERCIALIZADO SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DAQUELE JUÍZO**. DOU FÉ. PINHAIS, 09 DE OUTUBRO DE 2019. (a) 

FÁBIO PEREIRA DE RAMOS
Escrevente Substituto

R-3/30.113 - Protocolo n. 80.537, de 09 de fevereiro de 2021.-

FORMA DO TÍTULO - "PENHORA" - De conformidade com a Certidão de Penhora, expedida por determinação do Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara-SP, extraído dos Autos de Execução Trabalhista, sob n. 00102046920185150151, apresentada digitalmente pela Central Eletrônica de Registro de Imóveis (PH nº 000352907), em que é Exequente: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF n. 121.089.328-28, e Executados: VIVIANE APARECIDA MIRANDA TEIXEIRA - ME, inscrita no CNPJ/MF n. 21.852.690/0001-87; CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF n. 77.578.623/0001-70; e VIVIANE APARECIDA MIRANDA TEIXEIRA, inscrita no CPF/MF n. 221.518.578-32, cuja documentação fica arquivada digitalmente nesta Serventia; EFETUA-SE a PENHORA, sobre o imóvel objeto da presente Matrícula, para garantia da dívida da referida ação, cujo valor atualizado da causa é de R\$ 40.610,39. EMOLUMENTOS - A receber. Selo Funarpen/ 0189515MJA0000000017321R. DOU FÉ. PINHAIS, 11 DE FEVEREIRO DE 2021. (a) 

JOSE EDUARDO DE MORAES

Arquivo Assinado Digitalmente
JOSE EDUARDO DE MORAES

RUBRICA

CONTINUAÇÃO

Av.4/30.113 - Protocolo n. 80.809, de 25 de fevereiro de 2021.-

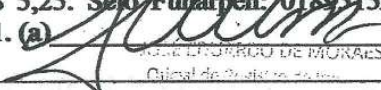
De conformidade com a Decisão, expedida por determinação do Dr. Carlos Alberto Frigieri, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara-SP, aos 23/02/2021, extraído dos Autos de Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo sob n. 0010204-69.2018.5.15.0151, cuja documentação fica arquivada digitalmente nesta Serventia; AVERBA-SE o "**CANCELAMENTO DA PENHORA**", constante do R-3 retro, ficando o imóvel objeto da presente Matrícula, livre daquele ônus. Ofício 244/2021. EMOLUMENTOS - a receber. Selo Funarpen: 0189515AVAA0000000219821Q. DOU FÉ. PINHAIS, 03 DE MARÇO DE 2021. (a)




WILMA G. N. DOS SANTOS
Escrivente Substituta

Av.5/30.113 - Protocolo n. 81.968, de 13 de maio de 2021.-

INDISPONIBILIDADE - De conformidade com a ordem de indisponibilidade recebida por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, sob nº 202105.1109.01621780-IA-450, cadastrada em 11/05/2021, enviada pelo juízo da Vara do Trabalho de Palmas-PR, do processo nº 000118782017509-064, procedo a presente averbação para constar a "**INDISPONIBILIDADE DE BENS**", sobre o imóvel objeto da presente Matrícula, em nome de: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. EMOLUMENTOS - 630 VRC R\$ 136,71. Selo R\$ 5,25. Selo Funarpen: 0189515AVAA0000000348321U.DOU FÉ. PINHAIS, 14 DE MAIO DE 2021. (a)


JOSE EDUARDO DE MORAES
Oficial de Registro de Imóveis

Av.6/30.113 - De conformidade com a ordem de cancelamento indisponibilidade recebida por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, sob nº 202105.2516.01645858-TA-790, cadastrada em 25/05/2021, enviada pelo juízo da Vara do Trabalho de Palmas-PR, do processo nº 0001187872017509064, procedo a presente averbação para constar o "**CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS**", constante do Av.5 supra, ficando o imóvel objeto da presente Matrícula, livre daquele ônus. EMOLUMENTOS - 315 VRC R\$ 68,35, Selo R\$ 4,67, Funrejus: R\$ 17,08, ISS: R\$ 3,41, FADEP: R\$ 3,41. Selo Funarpen: 0189515AVAA00000003700212. DOU FÉ. PINHAIS, 26 DE MAIO DE 2021. (a)


JOSE EDUARDO DE MORAES
Oficial de Registro de Imóveis

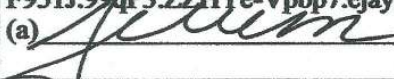
Av.7/30.113 - Protocolo n. 82.613, de 28 de junho de 2021.-

INDISPONIBILIDADE - De conformidade com a ordem de indisponibilidade recebida por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, sob nº 202106.2516.01517432-IA-990, cadastrada em 25/06/2021, enviada pelo juízo da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Araucária-PR, do processo nº 00048179320178160001, procedo a presente averbação para constar a "**INDISPONIBILIDADE DE BENS**", sobre o imóvel objeto da presente Matrícula, em nome de: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. EMOLUMENTOS - 630 VRC R\$ 136,71. Selo R\$ 5,25. Selo Funarpen: 0189515AVAA00000004153212. DOU FÉ. PINHAIS, 28 DE JUNHO DE 2021. (a)


JOSE EDUARDO DE MORAES
Oficial de Registro de Imóveis

Av.8/30.113 - Protocolo n. 85.332, de 07 de dezembro de 2021.-

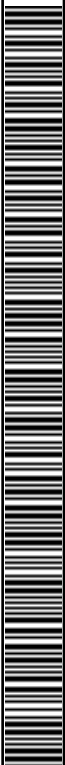
INDISPONIBILIDADE - De conformidade com a ordem de indisponibilidade recebida por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, sob nº 202112.0613.01935830-IA-800, cadastrada em 06/12/2021, enviada pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, do processo nº 00003731120175140005, procedo a presente averbação para constar a "**INDISPONIBILIDADE DE BENS**", sobre o imóvel objeto da presente Matrícula, em nome de: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. Ofício n. 1051/2021 EMOLUMENTOS - 630 VRC R\$ 136,71. Selo R\$ 5,25. Selo Funarpen: F951J.99/P3.ZZHYe-Vppb7.ejayr.DOU FÉ. PINHAIS, 07 DE DEZEMBRO DE 2021. (a)


JOSE EDUARDO DE MORAES
Oficial de Registro de Imóveis

Av.9/30.113 - Protocolo n. 86.099, de 02 de fevereiro de 2022.-

De conformidade com o Ofício, expedido por determinação do Dr. Eduardo Ritzel Marcolin, MM. Juiz do Trabalho Substituto de Direito da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, aos 21/01/2022, extraído dos Autos ATOrd n. 0000373-11.2017.5.14.0005, cuja documentação fica arquivada digitalmente nesta Serventia; AVERBA-SE o "**CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS**", constante do Av.8 retro, ficando o imóvel objeto da presente Matrícula, livre daquele ônus. Ofício n. 34/2022. EMOLUMENTOS - 315 VRC R\$ 77,49, Selo: R\$ 5,95, Funrejus: R\$ 19,37, ISS: R\$ 3,87, FADEP:

SEGUE



51305

FICHA
MATRICULA
2 - 30113

RUBRICA

anf

CONTINUAÇÃO
R\$ 3,87. Selo Funarpen: F951V.F6qPp.y38a2-e6DVq.ejL3O. DOU FÉ. PINHAIS, 02 DE
FEVEREIRO DE 2022. (a) *WILMA G. N. DOS SANTOS* WILMA G. N. DOS SANTOS
Escrevente Substituta

Av.10/30.113 - Protocolo n. 86.511, de 25 de fevereiro de 2022.-
INDISPONIBILIDADE - De conformidade com a ordem de indisponibilidade recebida por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, sob nº 202202.2512.02030025-IA-950, cadastrada em 25/02/2022, enviada pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos-SP, do processo nº 00127415020165150008, procedo a presente averbação para constar a "**INDISPONIBILIDADE DE BENS**", sobre o imóvel objeto da presente Matrícula, em nome de: **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA**. Ofício n. 95/2022. **EMOLUMENTOS** - 630 VRC R\$ 136,71. Selo R\$ 5,25. Selo Funarpen: 0951L.YqDfE.LsMCQ-0asV0.4ih3J. DOU FÉ. PINHAIS, 02 DE MARÇO DE 2022. (a) *WILMA G. N. DOS SANTOS* WILMA G. N. DOS SANTOS
Escrevente Substituta

Registro de Imóveis Comarca de Pinhais-PR
Av. Camilo Di Léllis, 348 - sala 112, 1º andar
Centro - Fone (41) 3033-6323 - CEP: 83323-000

CERTIFICO, nos termos do art. 19, § 1º da Lei nº 6015/73, que a presente é cópia reprográfica de INTEIRO TEOR atualizada da matrícula nº 30.113. **Certifico** mais, que a certidão retrata a situação registral do imóvel até o dia útil anterior à data de sua emissão. A presente certidão foi extraída eletronicamente, mediante processo de certificação digital vinculado ao ICP - Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, podendo ser impressa, desde que confirmada a integridade e autenticidade, nos termos do art. 2-A, § 7º da Lei nº 12.682/2019.
Selo: **F951V.h5qPp.zDH2-408t3.ej4jr**. Consulte o selo em www.funarpen.com.br. CUSTAS: Emolumentos: R\$ 34,24, Buscas: R\$ 2,00, Funrejus: R\$ 8,56, Selo: R\$ 5,95, ISS: R\$ 1,71, FUNDEP: R\$ 1,71. TOTAL: R\$ 54,17
O referido é verdade e dou fé
Pinhais, 01 de junho de 2022.

FUNARPEN



SELO DIGITAL
F951V.h5qPp.zDH2
2-408t3.ej4jr
<https://selo.funarpen.com.br>

a655.d7b8.1eaf.f12e.37a8.42fe.6dc5.6
9b0.65eb.ebd1

30113

SEGUIE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 6ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028148-68.2021.8.16.0000 (6ª CCiv – TJPR)

Origem 8ª VARA CÍVEL DE CURITIBA

Agravantes: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Agravados: ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE

Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA^[1]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PENHORA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE A PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. DECISÃO ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão^[2] proferida nos autos de execução de *astreintes*, a qual rejeitou o pedido de levantamento da penhora incidente nas unidades autônomas de ns. 162 e 168, nos seguintes termos:

“Em despacho de mov. 173 determinou-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Pinhais/PR a fim de que promovesse o levantamento da penhora que recaía sobre o imóvel descrito em mov. 137.1 - matrícula nº 23.758, bem como para que, em cumprimento ao V. Acórdão do TJPR, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento (mov. 172.2), efetuasse a averbação do cancelamento da penhora R-510 e da averbação Av. 511 da referida matrícula.

Demais disso, por decisão transitada em julgado do recurso de agravo de instrumento, foi dado provimento parcial ao agravo de instrumento interposto por Casaalta Construções Ltda para que ‘se proceda ao registro da penhora das unidades nº 162 e nº 168 do imóvel de matrícula nº 23.758, ainda não comercializadas, bem como para que se efetue a averbação do cancelamento da penhora R-510 e da averbação Av. 511 da referida matrícula, com a liberação das demais unidades imobiliárias. (...)’

Sob esta ótica, não há que se falar em levantamento das restrições nas matrículas das unidades autônomas de números 162 e 168, como pretende o executado, sob pena de ofensa à coisa julgada e de descumprimento de ordem da Corte ad quem.

Ademais, já efetuada a anotação pelo competente CRI (mov. 188.4) em cumprimento ao V. Acórdão do TJPR (mov. 172.2 destes e mov. 62.1 dos autos 0015874-43.2019.8.16.0000), ‘se proceda ao registro da penhora das unidades nº 162 e nº 168 do imóvel de matrícula nº 23.758, ainda não

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJTY8 V9KAL MQTM8 58XDR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ55B VU98Z 87JBG CKZYA

comercializadas, bem como para que se efetue a averbação do cancelamento da penhora R-510 e da averbação Av. 511 da referida matrícula, com a liberação das demais unidades imobiliárias. (...)'.

Assim sendo, indefiro o requerimento da parte devedora.”.

Razões recursais (Executada): Alega a Agravante, em suma, o seguinte: **(a) da recuperação judicial da Executada:** “a penhora de bens da recuperanda é ato privativo do Juízo Recuperacional e as constrições devem ser levantadas imediatamente, pois a manutenção das mesmas implica em redução patrimonial que pode afetar o próprio escopo da recuperação judicial, qual seja o pagamento dos encargos da massa e do plano de recuperação, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada”; **(b) da ausência de coisa julgada:** “ao contrário do que consta da decisão agravada, o acórdão proferido no agravo nº 0015874-43.2019.8.16.0000 não é óbice à apreciação do pedido de levantamento da penhora das unidades nº 162 e nº 168 do imóvel de matrícula nº 23.758, neste momento processual, visto que a matéria ora discutida, o deferimento do processamento da recuperação judicial, é diversa e não foi abordada naquele recurso. Explica-se: Pela simples observância de datas (decisão anteriormente agravada com recurso interposto em 09/04/2019 e pedido de recuperação judicial realizado em 17/05/2019), verifica-se que a recuperação judicial foi deferida em momento posterior à penhora realizada e às próprias razões daquele recurso, as quais versavam exclusivamente sobre os efeitos do gravame de patrimônio de afetação e incorporação imobiliária dos imóveis objeto da constrição. A leitura, tanto das razões de recurso como do próprio acórdão que a decisão ora agravada menciona, indica claramente que jamais foi abordado o assunto da recuperação judicial superveniente da agravante. E tratando-se de fato novo, superveniente, não há que se falar em preclusão e tampouco em coisa julgada, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. E mais, como explicado no tópico anterior, o processamento da recuperação judicial cria o chamado Juízo Universal que passa a ter o controle absoluto do patrimônio da recuperanda”; **(c) da novação:** “a recuperação judicial se constitui novação legal e suspende a exigibilidade da dívida, que deverá se sujeitar ao plano de recuperação”; **(d) dos pedidos:** Diante do exposto, requer seja o presente recurso conhecido e provido, examinando-se e concedendo-se o efeito ativo/tutela antecipatória pretendida para que seja levantada imediatamente a penhora das unidades nº 162 e nº 168 do imóvel de matrícula nº 23.758, expedindo-se competente ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Pinhais/PR e, ao final, seja reformada a decisão, declarando-se ilegal a penhora de bens da recuperanda pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Curitiba, confirmando-se a determinação de levantamento da penhora. Sucessivamente, por amor ao princípio da fungibilidade recursal, que o presente seja acolhido como procedimento de conflito de competência entre o Juízo da 8ª Vara Cível (autos nº 0019701-64.2016.8.16.0001) e 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais Foro Central (autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185), ambos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, para efeitos de determinar o levantamento a penhora das unidades nº 162 e nº 168 do imóvel de matrícula nº 23.758, do Cartório de Registro de Imóveis de Pinhais/PR, mantidas por Juízo incompetente para realizar atos de constrição de patrimônio da empresa em recuperação judicial. Ainda sucessivamente, requer-se a reforma da decisão para que as unidades nº 162 e nº 168 do imóvel de matrícula nº 23.758 fiquem à disposição do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185, expedindo-se competente ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Pinhais/PR para retificação da averbação da penhora, propiciando à agravante realizar o pedido de levantamento da penhora perante o Juízo Recuperacional”.

Foi indeferida a antecipação de tutela recursal^[3].

Contrarrazoes apresentadas pela parte Exequente.

É, em resumo, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Pressupostos de admissibilidade do recurso – satisfeitos: Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade recursal, os quais, segundo a conhecida classificação de Barbosa Moreira, são divididos em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ipr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTY8 V9KAL MQTM8 58XDR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J55B VU98Z 87JBG CKZYA

dois grupos: (a) intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e (b) extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal)^[4]. Isto posto, conheço do recurso.

Da competência universal do juízo recuperacional – atos de execução: Consoante se observa dos precedentes abaixo transcritos, o Superior Tribunal de Justiça já definiu ser o juízo recuperacional o “juízo universal” para prosseguimentos dos atos de execução, a exemplo da constrição patrimonial da empresa recuperanda. Veja-se:

Precedente do STJ : “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E/OU VALORES POR PARTE DE OUTRO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. MITIGAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. 3. AGRAVO IMPROVIDO (...) 1.2. Em atenção ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005, as Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça têm declarado a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação, não em virtude da natureza do crédito, mas em razão de questão prática insuperável - higidez do fluxo de caixa da empresa, que não comporta duplo controle (...)” (STJ – Terceira Turma – AgInt no REsp 1814187/RS – Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze – J. 14/10/2019 – Dje 22/10/2019) (Sublinhei)

Da penhora ocorrida antes do pedido de recuperação judicial – competência – juízo universal: Outrossim, o fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial não obsta a competência universal do juízo recuperacional para deliberar acerca do patrimônio da empresa e dos atos constitutivos e expropriatórios, consoante entendimento consolidado da Corte Superior. Veja-se:

Precedente do STJ: “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DE CANAS-DE-AÇÚCAR PLANTADAS NAS TERRAS DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, AINDA QUE HAJA PENHORA ANTERIOR PELO JUÍZO TRABALHISTA. PRECEDENTE. DEMAIS QUESTÕES QUE DEVEM SER SUSCITADAS NO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Compete ao Juízo da Recuperação Judicial promover o controle sobre todos os atos constitutivos no patrimônio da sociedade em recuperação, garantindo, assim, a ausência de expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, em conformidade com o princípio da preservação da empresa (...)” (STJ – Segunda Seção – AgInt no CC 159.972/RJ – Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze – J. 17/03/2020 – Dje 20/03/2020) (Sublinhei)

Precedente do STJ: “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. 2. O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa. 3. Agravo interno no conflito de competência não provido.” (STJ – Segunda Seção – AgInt no CC 152153 / MG – Rel.: Min. Nancy Andrighi – J. 13/12/2017 – Dje 15/12/2017) (Sublinhei)

Precedente do STJ: “RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA DETERMINADA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE SOERGUMENTO. PRECEDENTES. 1- Execução distribuída em 27/8/2013. Recurso especial interposto em 26/10/2015 e concluso à Relatora em 5/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se créditos

penhorados anteriormente à data do pedido de recuperação judicial devem ou não sujeitar-se ao juízo universal. 3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 4- A penhora determinada em processo executivo anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta a inclusão do crédito respectivo no plano de reerguimento da sociedade empresária devedora. 5- Recurso especial provido.” (STJ – Terceira Turma – REsp 1635559 / SP – Rel.: Min. Nancy Andrighi – J. 10/11/2016 – DJe 14/11/2016) (Sublinhei)

Da particularização do caso concreto: No caso em debrüço, é incontroverso que a penhora ocorreu antes do pedido de recuperação judicial da empresa executada.

Assim, na linha da jurisprudência do STJ acima colacionada, é autorizado concluir que a decisão recorrida invadiu a competência do juízo da recuperação judicial, razão pela qual deve ser anulada.

Neste sentido já decidiu a Corte Superior e este Tribunal de Justiça, consoante se pode verificar das ementas abaixo colacionadas. Veja-se:

Precedente do STJ: “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA DETERMINADAS POR JUÍZO FALIMENTAR - COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...) 2.1. A deliberação proferida pelo r. juízo suscitado invadiu a competência do r. juízo da recuperação judicial, na medida em que autorizou o levantamento de valores em face das agravadas sem franquear ao r. juízo da recuperação, o exame se tal medida judicial - caso deferida - poderia dificultar a execução do plano de soerguimento. 3. Ainda que a penhora de valores seja anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, tais constrições também se sujeitam à atratividade do juízo universal. (...)” (STJ – Segunda Seção - AgInt no CC 155.535/BA – Rel.: Min. Marco Buzzi – J. 11/09/2019 – DJe 16/09/2019) (Sublinhei)

Jurisprudência do TJPR: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DA PENHORA DE IMÓVEL DA EXECUTADA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR SOBRE OS ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIATÓRIOS DOS BENS DA RECUPERANDA. LIBERAÇÃO DA PENHORA QUE DEVE SER DECIDIDA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. DECISÃO ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA OBSTAR O LEVANTAMENTO DA PENHORA DETERMINADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, COM ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA INFORMAÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.” (TJPR – 11ª C.Civ. – AI 0009534-49.2020.8.16.0000 – Rel.: Des. Sigurd Roberto Bengtsson – Curitiba – Unânime – J. 10/07/2020) (Sublinhei)

Conclusão: Ante o exposto, dá-se parcial provimento a um dos pedidos subsidiários da Agravante para o fim de se anular a decisão que indeferiu o pedido de levantamento da penhora, dada a incompetência do juízo da execução individual, devendo a parte Executada formular tal pretensão junto ao juízo recuperacional, de modo que, por ora, a penhora incidente sobre os imóveis permanece hígida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Robson Marques Cury, com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Horácio Ribas Teixeira (relator) e Desembargador Renato Lopes De Paiva.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Horácio Ribas Teixeira
Juiz Relator Convocado

-
- [1] Em substituição ao Exmo. Sr. Des. Ramon de Medeiros Nogueira.
- [2] Movimentação em 1º grau: seq. 199.1.
- [3] Mov. 8.1
- [4] BARBOSA, Moreira. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso Direito Processual Civil*, vol. 3º, 15ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pp. 133.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTY8 V9KAL MQTM8 58XDR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ55B VU98Z 87JBG CKZYA

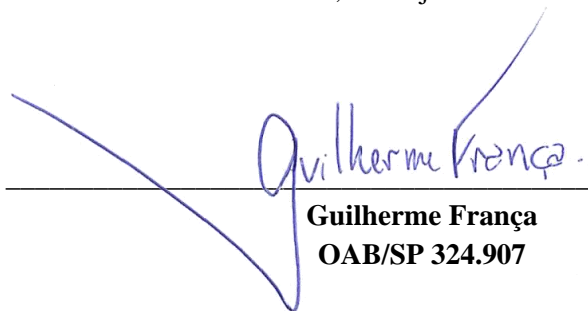


lollato.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, substabeleço, com reserva de iguais poderes, na pessoa da advogada **Thamy Freire Riva dos Santos**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP 468.697 e inscrita no CPF sob o nº 387.135.128-89, todos os poderes a mim conferidos por **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nos autos de sua Recuperação Judicial nº 0004549-98.2019.8.16.0185, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, bem como em quaisquer outros processos, recursos e incidentes relacionados.

São Paulo, 04 de julho de 2022.



Guilherme França
OAB/SP 324.907

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005

